



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1077125-18.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HOSPITAIS, é apelado PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.915

Embargos de Declaração de nº 1077125-18.2023.8.26.0100/50000

Embargante(s): Federação Brasileira de Hospitais

Embargado(a,s): Planner Corretora de Valores S.A.

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pela ré apelante contra acórdão que julgou recurso parcialmente provido em ação de cobrança por serviços de administração e gestão de fundo de investimento

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) alegação de omissão quanto à condição de investidor qualificado da embargante; (ii) contradição na atribuição de responsabilidade à apelante; (iii) omissão sobre a má gestão da embargada

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração não comportam acolhimento, pois não há omissão, erro, obscuridade ou contradição a serem sanados no acórdão embargado.

4. O acórdão está bem fundamentado e analisou todas as questões apresentadas.

5. O recurso interposto possui caráter nitidamente infringente, buscando modificar o mérito da decisão, o que não é cabível nos embargos de declaração.

IV. Dispositivo e Tese

6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para revisão de mérito ou reanálise de provas. 2. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

Legislação Citada:

. Código de Processo Civil, arts. 1.022, 1.023, 489, § 1º.

VISTOS PARA JULGAMENTO

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HOSPITAIS, ré, opôs **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** ao v. acórdão proferido por esta Câmara (fls. 870/884 dos autos principais), **alegando o seguinte** (fls. 01/07): há omissão quanto à condição de investidor qualificado da embargante e sua real classificação para consideração do impacto direto na distribuição de responsabilidades no caso concreto; há contradição na atribuição de responsabilidade à apelante, pois não foi enfrentada a questão da liquidação inadequada promovida pela embargada, inclusive sem a satisfação do passivo de sua própria titularidade; há omissão sobre a má gestão

da embargada, pois não analisada as falhas apontadas quanto ao planejamento financeiro e omissão antes de notificar a embargante sobre a situação do fundo. Pede esclarecimento “*se a Apelada cumpriu de fato todos os seus deveres antes da liquidação do fundo, incluindo a realização da auditoria exigida pela CVM e a correta distribuição dos ativos remanescentes*” (fls. 07).

O v. acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação de cobrança visando o recebimento de remuneração inadimplida por serviços de administração e gestão de fundo de investimento. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) ausência de fundamentação acerca da característica de investidor qualificado; (ii) a alegação de ilegitimidade passiva da ré, como cotista única, para responder por obrigações do fundo; (iii) a suposta falha da autora no planejamento financeiro e comunicação sobre a liquidez do fundo; (iv) penalidade por litigância de má-fé. III. Razões de Decidir 3. A ré, como cotista única, é responsável pelo patrimônio líquido negativo do fundo, conforme art. 15 da Instrução CVM nº 555/2014. 4. A apelada cumpriu seus deveres fiduciários, adotando medidas para mitigar prejuízos e informando a apelante sobre as consequências de suas decisões. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para afastar a multa por litigância de má-fé, mantendo-se os demais termos da sentença. Tese de julgamento: 1. A cotista única é responsável pelo passivo do fundo no momento da liquidação. 2. A administradora cumpriu seus deveres fiduciários, não havendo falha no planejamento financeiro. 3. Não há configuração da figura improbus litigator. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 489, §1º; art. 80; art. 81; art. 1.026, §2º. Código Civil, art. 1.368-D, §2º. Instrução CVM nº 555/2014, art. 15, art. 94, §1º. Jurisprudência Citada: STJ, Tema 1.059”.

O recurso é tempestivo (CPC, art. 1.023¹) e, portanto, deve ser conhecido.

Passo a votar.

Os presentes embargos declaratórios não comportam acolhimento. O recurso interposto tem caráter nitidamente infringente. Não há qualquer **erro a ser corrigido nem obscuridade, contradição ou omissão a ser superada**.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC², os embargos declaratórios são cabíveis quando houver (I) obscuridade a esclarecer ou contradição a eliminar, (II) **omissão a suprir com relação a ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento** ou (III) erro material a corrigir.

¹ CPC, Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229, § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

² CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Há obscuridade quando não há clareza na exposição dos argumentos que embasam a fundamentação. Segundo Freddie Didier Jr e Leonardo Carneiro, *“o obscuro é o antônimo de claro. A decisão obscura é aquela que não ostenta clareza. A decisão que não é clara desatende à exigência constitucional da fundamentação. Quando o juiz ou tribunal não é preciso, não é claro, não fundamenta adequadamente, está a proferir decisão obscura, que merece ser esclarecida”*. Assim, somente há falar em decisão obscura quando surgem questionamentos ou dúvidas com relação à interpretação ou aplicação de seu dispositivo ou mesmo de sua fundamentação.

A contradição é diferente, pois ocorre quando há afirmações, posto que claras, contrárias entre si na sua fundamentação ou quando o dispositivo contraria a fundamentação. Mas, não há falar em contradição entre o que foi decidido e as provas coletadas. Isso não é contradição no sentido que dá ao termo o dispositivo processual em menção. A análise da decisão em relação às provas não é matéria a ser enfrentada no âmbito dos embargos declaratórios, que não admitem revisão da análise ou valoração da prova, mas, apenas, revisão da redação da decisão proferida com relação à sua fundamentação ou dispositivo.

A omissão a ser superada nos embargos declaratórios, por sua vez, de acordo com o disposto no parágrafo único do referido dispositivo processual, ocorre quando a decisão (I) deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, e, também, quando (II) a decisão estiver falta de fundamentação, ou seja, quando incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, a saber: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Finalmente, o erro material que se pode corrigir com a oposição dos embargos declaratórios é aquele se verifica na exposição redacional da decisão, seja na sua fundamentação, seja no seu dispositivo. Não se trata de afirmação ou fundamentação que a parte, contrariada, reputa errada. Não se trata de erro com relação à apreciação ou avaliação da prova segundo a concepção das partes.

Eis, como se vê, as hipóteses legais que o sistema

processual admite com o objetivo de aperfeiçoar as decisões e garantir a sua eficácia.

Mas, de acordo com o **artigo 1.023 do CPC³**, o embargante deve, na petição de oposição dos embargos, indicar o erro a ser corrigido ou a obscuridade, a contradição ou omissão a ser superada.

Neste caso, contudo, a embargante **não indica nenhum erro a ser corrigido nem qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser superada, pois apresentou apenas inconformidade com o teor do v. acórdão que julgou o recurso ofertado desprovido.**

Entretanto, as questões suscitadas inexistem, eis que o acórdão expressamente analisou sobre a arguição da indicação da embargante como investidora qualificada já na análise preliminar do recurso, nos seguintes termos (fls. 881/882): *“É verdade que, segundo a ótica da ré, ora apelante, a fundamentação não foi suficiente, pois “a r. sentença recorrida não se pronunciou acerca de fato controvertido da maior relevância nos autos, arguido em sede de petição inicial pela APELADA e impugnado em sede de contestação pela APELANTE, a saber, sua suposta condição de investidora qualificada” (fls. 756). Contudo, isso não significa que a fundamentação não exista, inclusive porque na r. sentença constou expressamente a indicação de que “a cotista, investidora qualificada e experiente de quantia milionária, conhecedora do ativo que investia desde 2018, tomou a decisão de tornar o seu próprio fundo ilíquido pelo fechamento do ativo que representava mais de 95% do patrimônio” (fls. 719), melhor explanada na decisão que rejeitou os embargos de declaração em que há xpressa fundamentação de “Não há qualquer divergência de interpretação sobre a ficha cadastral que é clara em seus parâmetros. Aparentemente, a embargante aposta no desconhecimento deste Juízo sobre o mercado financeiro para sustentar suas teses de defesa, pois desconsidera que não foi só o tamanho milionário de seu patrimônio que foi considerado para a manutenção de sua condição de investidora qualificada, mas a própria característica do FUNDO RAIN que tem a ré como cotista única, antes do início dos serviços da autora” (fls. 738), pois bem, houve a devida apreciação da tese alegada”.*

Também analisada a questão sobre a responsabilidade da embargante como única cotista, aferindo que a liquidação do fundo não a exime, especificando que a embargada adotou as medidas para mitigar os prejuízos e informou a apelante sobre as consequências e que a liquidação do Fundo Rain foi inevitável e decorreu da inércia da apelante na nomeação de novo administrador, nos estritos termos da Instrução CVM, conforme constou expressamente no acórdão embargado (fls. 882): *“incontroverso que a ré foi responsável pela iliquidez do fundo*

³ CPC, Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. §1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. §2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

ao votar pela manutenção do fechamento do Fundo Umbrella para resgates, decisão que resultou na incapacidade do Fundo Rain de honrar suas obrigações. A apelada demonstrou ter adotado medidas para mitigar os prejuízos e que informou a apelante sobre as consequências de sua decisão. Assim, reconhece-se que a apelada cumpriu seus deveres fiduciários, conforme bem explanado pela r. sentença. A alegação de falha no planejamento do fluxo de caixa e na comunicação das consequências do fechamento do Fundo Umbrella não se sustenta, pois, a apelada tomou todas as medidas necessárias e a decisão final foi da apelante, que então deve arcar com as consequências de sua decisão. Por isso, devido à inércia da apelante em nomear novo administrador, a liquidação do Fundo Rain foi inevitável, sendo realizada nos termos da regulamentação vigente, seguindo-se o procedimento previsto no artigo 94, §1º, da Instrução CVM nº 555/20142”.

Como se vê, os embargos opostos desvelam, apenas, o inconformismo da embargante, o que não é admissível no espectro de cabimento dos embargos declaratórios.

A embargante não aponta falta de clareza na **exposição dos argumentos que embasam a fundamentação ou nos termos do dispositivo; não se refere a qualquer contradição dos argumentos entre si ou do fundamento em relação ao dispositivo; não faz menção a qualquer omissão; não afirma que não se analisou tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; não alega que a decisão está falta de fundamentação, ou seja, que teria ficado limitada à indicação, reprodução ou paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; não alega que houve emprego de conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; não alega que foram invocados motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; não alega que se deixou de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada; não alega que a decisão limitou-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; não alega que a decisão embargada deixou de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento; e, também, não alega que houve erro material na exposição redacional da decisão, seja na sua fundamentação, seja no seu dispositivo.**

Como se verifica, os embargos foram interpostos com nítido caráter infringente, pois, buscam modificar, na essência, o que foi decidido, finalidade essa a que não se presta o recurso interposto, que desvela evidente intuito protelatório. Com efeito, o caráter infringente pretendido somente se admite quando conjugado com alguma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil, o que não se verifica no caso.

Quanto ao pré-questionamento de matéria constitucional e infraconstitucional, o presente julgamento apreciou e fundamentou regularmente as questões suscitadas no recurso, o que torna desnecessária a menção numérica de dispositivos legais ou constitucionais.

ISSO POSTO, inexistindo, nos termos do artigo 1.022 do CPC, qualquer **erro a ser corrigido ou obscuridade, contradição ou omissão a ser superada no acórdão** embargado, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator